APOSENTADORIA ESPECIAL DO MOTORISTA DE ÔNIBUS OU CAMINHÃO E A NEGATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rodrigo Valério Faria de Oliveira¹ Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade identificar políticas do INSS ao decidir sobre aposentadoria especial do motorista de ônibus ou caminhão. Descrever se as decisões do INSS para esta classe de trabalhadores estão corretas perante a lei. Explicar o direito ao benefício de aposentadoria especial dos motoristas de ônibus e caminhão e a forma para comprovação do labor especial. Analisar opções existentes para que referida classe de trabalhadores possa receber o benefício de aposentadoria especial, diante da negativa do INSS.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Motorista de ônibus e caminhão. Decisões administrativas.

1. INTRODUÇÃO

Os motoristas de ônibus ou caminhão, segurados pelo INSS, possuem direito ao benefício de aposentadoria especial, como forma de compensação pela exposição de diversos agentes nocivos à saúde, com fundamento legal nos artigos 201, § 1º da Constituição Federal, bem como artigo 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Referido benefício possui vantagens exclusivas, tais como, diminuição do tempo de contribuição. Contudo, na atualidade existem muitos trabalhadores desinformados, que acabam por não aproveitar dessas vantagens. Ademais, o INSS de forma ardilosa e maldosa, acaba por indeferir referido benefício, necessitando o segurado de ajuizar ação competente perante a justiça, para ver concedido seu benefício.

Outrossim, faz-se necessário discorrer sobre a aposentadoria especial do motorista de ônibus e caminhão, tendo em vista a injustiça praticada pelo INSS aos trabalhadores da referida classe.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é um benefício de prestação previdenciária, concedido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, visando assegurar a proteção do segurado que labora exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Referida aposentadoria é concedida com 15, 20 ou 25 anos de tempo de contribuição, exercidos em ambientes insalubres, penosos e perigosos, para ambos os sexos e não possui idade mínima.

²UNIVÁG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador (a). E-mail – professorathaisbrazil@gmail.com

De acordo com Marcelo (2011, p. 31) o benefício de aposentadoria especial visa garantir uma compensação ao trabalhador da área de risco, devido ao desgaste causado pelos agentes nocivos, consequente ao período laborado em ambientes insalubres, penosos e perigosos.

Para Ladenthin, (2013, p. 33) o benefício é pago ao segurado pela exposição aos agentes nocivos à saúde, sendo o tempo de 15, 20 ou 25 anos, o período máximo que pudesse permanecer exposto aos agentes nocivos, sem causar danos à saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz expressamente em seu artigo 201, § 1º que:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar

Assim, existe uma necessidade expressa na Constituição Federativa do Brasil de 1988, de proteger os segurados que laboram em atividades consideradas de risco à saúde, ou a integridade física, diferentemente dos segurados que laboram em atividade comum.

Diante dessa necessidade de proteção, o legislador trouxe no artigo 57, da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Pela leitura do artigo, conclui-se que o direito ao benefício de aposentadoria especial é devido ao segurado que labora *SUJEITO* a condições especiais, as quais prejudique a saúde ou a integridade física, não sendo necessário que exista o prejuízo à saúde do trabalhador. O que determina o direito ao recebimento do benefício é sujeição ao agente nocivo.

O direito a caracterização da atividade como especial é o resultado da comprovação a exposição dos agentes nocivos durante 15, 20 ou 25 anos, feita pelo segurado, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para Kertzman (2005, p.125) a concessão do benefício dependerá de comprovação, a qual é feita pelo segurado, devendo o mesmo comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo tempo de contribuição exigido, seja 15, 20 ou 25 anos.

O tempo para aposentadoria especial é definido pela Lei, de acordo com a agressividade do agente nocivo e a nocividade do ambiente, sendo maior o grau de nocividade, menor é o tempo para se aposentar.

Os Decretos indicado no quadro abaixo, regulamentam a aposentadoria especial, trazendo o rol de atividades e agentes nocivos à saúde e a integridade física, de acordo com o ano trabalhado.

Período de Trabalho	Lei Regulamentadora	
Anterior à 28/04/1995	Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Anexo ao Decreto nº 53.831/64	
Entre 29/04/1995 até 05/03/1997	Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64	
Posterior à 06/03/1997	Anexo IV do Decreto nº 2.171/97	

Para o período anterior à 28/04/1995, a atividade era enquadrada como especial nos Decretos da época, sem a necessidade de Laudo Técnico, exceto para ruído, bastando comprovar o exercício da função ou a exposição ao agente nocivo constantes nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64.

Período entre 29/04/1995 até 05/03/1997, a atividade era enquadrada como especial no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, havendo apenas a necessidade de apresentar formulários, tais como, DISES SE 5235, DSS-8030, SB-40 ou DIRBEN 8030, os quais constam informações da exposição aos agentes nocivos, sob responsabilidade dos representantes da empresa.

Posterior à 06/03/1997, até os dias atuais, tornou-se necessária a demonstração efetiva da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de Laudo Técnico.

Importante destacar que, em 01/01/2004, passou a ser aceito para comprovação do exercício da atividade especial apenas o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), tendo em vista que referido formulário é elaborado com base em laudo técnico.

Ademais, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em súmula 198, a aposentadoria especial também é devida ao segurado que comprovar por meio de perícia judicial que a atividade exercida é perigosa, penosa ou insalubre, mesmo se referida atividade não constar nos Regulamentos.

Sobre o PPP, vale destacar o entendimento da Desembargadora Mestre Marisa Ferreira dos Santos (2018, p. 315):

A empresa deve elaborar e manter perfil Profissiográfico (PPP) abrangente de todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e, quando rescindido o contrato de trabalho, fornecer-lhe cópia autêntica desse documento (art. 58, § 4º, do PBPS). Trata-se de documento elaborado segundo modelo instuído pelo INSS, com o histórico-laboral do segurado, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos reponsaveis pela monitaração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (art. 68, §§ 8º e 9º, do RPS).

Outro ponto importante sobre a atividade especial é o equipamento de proteção, seja ele individual ou coletivo, o qual não descaracteriza a atividade como especial, mesmo que elimine os riscos à saúde e a integridade física do segurado, conforme entendimento da súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais colacionada abaixo:

Súmula 9 TNU dos Juizados Especiais Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

No mesmo sentido é a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho:

Nº 289 TST. Insalubridade. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

De outro lado, cabe informar que, na aposentadoria especial não ocorre distinção de tempo de contribuição de atividade especial para homens e mulheres, uma vez que todos devem cumprir o mesmo tempo de atividade sujeito a agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Ainda, o benefício de aposentadoria especial é mais vantajoso que os demais benefícios do INSS, tendo em vista que consiste em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, como dispõe o inciso § 1º do artigo 57 da lei 8.213/91.

2.2 Da aposentadoria especial do motorista de ônibus e caminhão

Para fins de aposentadoria especial do motorista de ônibus e caminhão, existem dois períodos sucessivos de reconhecimento de tempo trabalhado em atividades de risco à saúde e a integridade física do segurado, os quais se sucedem no tempo.

O primeiro período vigorou no período anterior à 28/04/95, período no qual a exposição do trabalhador aos agentes nocivos se dava por categoria profissional, a qual era enquadrada no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, presumindo-se essa exposição, bastando a Carteira de Trabalho a Previdência Social (CTPS) constar a função de motorista de ônibus ou caminhão.

Assim, a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, deve ser reconhecida como especial pelo enquadramento no código 2.4.4 Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Decreto nº 83.080/79, respectivamente:

2.4.4	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	Penoso	25 anos	Jornada normal.
-------	--------------------------	--	--------	---------	--------------------

	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO	
2.4.2	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter	25 anos
	permanente).	

Portanto, a função de motorista de ônibus e caminhão, até a edição da Lei 9.032/95, goza de presunção absoluta de insalubridade.

Importante destacar que, também será considerada atividade especial quando o segurado comprovar, por meio de formulários, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física.

O segundo período vigora a partir de 29/04/1995, resumidamente, a edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, e mantida pela Lei nº 9.528/97, o segurado passou a ter que comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulários, estabelecidos pelo INSS, emitidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Sendo assim, para referido período, o segurado motorista de ônibus ou caminhão, deverá comprovar que exerce a função exposto a agentes nocivos físico, químicos ou biológicos, que possam prejudicar à saúde ou a integridade física.

Cabe salientar que, o segurado ao exercer a função de motorista de ônibus e caminhão, fica exposto aos agentes nocivos ruído e calor, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, bem como de forma habitual e permanente.

Os agentes nocivos calor e ruído devem ser comprovados por PPP, devidamente preenchidos, os quais devem constar o nível de incidência de cada agente nocivo, para comprovar a atividade de risco.

Sobre o agente nocivo ruído, cabe destacar os limites de tolerância de acordo com o período laborado. Primeiramente, anterior à 05/03/1997 o limite era de 80 decibéis, estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. Posterior, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite era de 90 decibéis, estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. Por último, de 19/11/2003 até os dias atuais, o limite estabelecido é de 85 decibéis, conforme estabelecido no Decreto nº4.882/03.

Para o agente nocivo calor, também faz se necessário destacar os limites de tolerância para cada período laborado, sendo o limite de 28°C até 05/03/1997, conforme código 1.1.1 do Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, deve estar em conformidade com o código 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, o qual estabeleceu os limites de tolerância de acordo com a peculiaridade da atividade e do campo laborativo, previstos na Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da portaria 3.214/78, de acordo com o quadro abaixo:

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Importante destacar que, a função de motorista de veículos pesados (ônibus e caminhão), é considerada atividade contínua e moderada, caracterizada pelo esforço físico e movimento repetitivo, não podendo ser considerada como atividade leve, uma vez que submete o motorista a movimentos praticados com as pernas e braços vigorosos, pois executa partidas e paradas do motor repetidamente em curtos trajetos, sendo necessárias diversas manobras curtas e rápidas, tudo isso em jornadas muitas vezes exaustivas.

Nesse sentido é o julgamento do TRT da 23ª Região colacionado abaixo:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. MOTORISTA.

ATIVIDADE MODERADA. O trabalho de um motorista de ônibus urbano não pode ser considerado "leve", porquanto, para o desempenho da função, exige-se a execução de movimentos vigorosos de braços e pernas, além de repetitivos. Assim, considerando que a atividade do reclamante se enquadra na classificação "moderada", conforme constatou o perito judicial, devido o adicional de insalubridade em grau médio, tendo em vista que a temperatura aferida na perícia (29,4°C) ultrapassa o limite de tolerância para as atividades moderadas (26,7°C). Recurso provido. Processo N° RO-1507-85.2012.5.23.0106, Órgão julgador: TRT23, Publicado dia 22/01/2014, Relator: João Carlos.

Dessa forma, o motorista de ônibus e caminhão possui direito ao benefício de aposentadoria especial, sendo presumida a atividade especial até 28/04/1995, e necessitando a comprovação por formulários, emitidos pela empresa, atestando a incidência dos agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

2.3 Decisões do INSS

O grande problema da aposentadoria especial do motorista de ônibus ou caminhão é a negativa do INSS, o qual sem qualquer critério ou fundamento legal, indefere o pedido de concessão do benefício.

Para a concessão do benefício, o segurado que completar o tempo necessário, deverá protocolar pedido administrativo, junto a uma das agências do INSS, portanto todos os documentos necessários para comprovação da atividade de risco, em especial, os formulários já citados anteriormente.

Quando o segurado protocola o pedido de aposentadoria especial, o processo administrativo é encaminhado para o perito médico previdenciário, o qual irá emitir a "analise e decisão técnica de atividade especial", constando se a atividade será reconhecida como especial ou não, bem como os fundamentos legais para tanto.

Importante destacar que, o perito médico previdenciário poderá solicitar ao segurado documentos faltantes para comprovação da atividade como especial, bem como, poderá solicitar a correção de documentos já protocolados, tais como, correção de algum formulário preenchido incorretamente.

Após o perito médico previdenciário emitir tal documento, constando quais períodos deveram ser reconhecidos como especial, o processo é encaminhado para decisão administrativa, a qual poderá conceder o benefício, neste caso o segurado recebe a carta de concessão do benefício, ou indeferir, neste caso o segurado receberá a carta de indeferimento, constando os requisitos que faltam para a concessão.

Contudo, ao verificar as decisões administrativas do INSS para essa classe de trabalhadores, percebemos que os mesmos são injustiçados, uma vez que o INSS visa sempre há indeferir o benefício, sempre com justificativas absurdas e sem qualquer critério técnico, conforme vejamos.

A exemplo, o processo de benefício nº 42/167.333.903-1, o segurado protocolou todos os documentos necessários para a concessão do benefício, a saber, as CTPS, comprovando a função exercida, bem como os formulários devidamente preenchidos e assinados por responsáveis das empresas, porém, o

INSS indeferiu o benefício sem nenhuma justificativa plausível, conforme trecho da justificativa da "analise e decisão técnica de atividade especial", processo de benefício nº 42/167.333.903-1, abaixo:

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS:

- 1. Apresentou PPP de fls. 40 e 41 referente à empresa TUT Transportes LTDA. No qual informa atividade corno motorista e exposição a agentes de risco, calor, ruído, acidente de trânsito e postura, mas sem quantificação ou detalhamento da fonte com relação aos agentes calor e ruído. Para caracterização de período especial há a necessidade dos agentes citados como fatores de risco estarem relacionados nos anexos dos decretos:
- até 05/03/1997 no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III) ou no Decreto nº 83.080/1979 (Anexos I);
- \bullet a partir de 06/03/1997 no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 ou Decreto nº 3.048/1999.
- 2. Apresentou PPP da empresa Colibri Transportes Ltda. às fls. 42 a 44, período laborado corno manobrista que cita exposição ao agente nocivo RUÍDO na intensidade de 81.3 dB. Solicitado LTCAT referente ao período laborado nessa empresa que não foi apresentado e nas cópias de holerites em períodos trabalhados no ano de 1999 não consta adicional por insalubridade o que descaracteriza a exposição ao agente nocivo ruído. Os demais agentes nocivos citados não estão relacionados nos anexos dos decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.1272/1997 ou 3048/1999.
- 3. O PPP de fls. 45 e 46 informa atividade de motorista com exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 76,4 dBA. Para enquadramento por agente ruído, de acordo com a OI 187 de 19/03/2008, a análise da exposição ao ruído deverá atender aos critérios de avaliação quantitativa e com especificação da fonte ruidosa e conforme preconizado pela IN 45/10 art. 239, o nível do mesmo deve ser maior que 80 dB até 05/03/97, a seguir deve ser acima de 90 dB até a data de 18/11/03 e acima de 85 dB a partir dessa data, portanto dentro dos valores permitidos para o período em questão.
- 4. Os PPPs de fls. 47 e 48; e 49 e 50 citam atividade-MOTORISTA e a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dBA. O fornecimento de EPI, com informação obrigatória no PPP a partir de 03/12/1998, descaracteriza o tempo especial nesse período. Na exposição ao agente calor não fica explicada a técnica utilizada para medição da intensidade.
- 5. O enquadramento por atividade-MOTORISTA é até 28/04/1995, lei nº 9.032, feito por servidor administrativo.

Diante da justificativa, o benefício nº 42/167.333.903-1 foi indeferido, sem o reconhecimento de nenhum período como especial, conforme trecho da decisão colacionada abaixo:

Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 14/08/2014, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 15 anos, 00 meses e 00 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.

Nota-se que os documentos apresentados pelo segurado, no processo administrativo nº 42/167.333.903-1, percebemos que o mesmo foi injustiçado, uma

vez que, comprovou mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial, possuindo pleno direito ao benefício de aposentadoria especial.

O segurado comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus, no período anterior à 28/04/1995, pelas CTPS anexas no processo administrativo, bem como apresentou os formulários para o período posterior à 28/04/1995, o qual vamos discorrer um a um

O formulário apresentado pelo segurado, para comprovar o período laborado entre 05/07/1995 a 28/10/1999, atesta a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 81,3 decibéis. Para esse período, considera atividade especial pela exposição ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis.

Para o período laborado entre 08/08/2001 a 12/06/2007, o segurado apresentou formulário atestando a exposição ao agente nocivo calor 30 IBUTG e ruído de 86 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, bem como o limite de tolerância do agente nocivo calor é de 26,7 IBUTG, conforme NR-15 já mencionada acima.

O período laborado entre 05/09/2007 a 04/08/2014, o segurando anexou ao processo administrativo o formulário emitido pela empresa, atestando a exposição ao agente nocivo calor de 30 IBUTG e ruído de 86 decibéis. Ambos acima dos limites de tolerância, conforme NR-15 e Decreto 4.882/03.

Portanto, por todos os documentos anexados no processo administrativo nº 42/167.333.903-1, o segurado comprovou o exercício da atividade especial, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, alcançando o interstício necessário para concessão do benefício de Aposentadoria especial, e mesmo assim, o INSS indeferiu o benefício ao segurado.

Outro exemplo da má-fé do INSS, é o processo de benefício nº 42/173601934-9, onde o segurado apresentou todos os documentos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, as CTPS, comprovando a função exercida, bem como os formulários devidamente preenchidos e assinados por responsáveis das empresas, porém, o INSS indeferiu o benefício sem qualquer justificativa.

Em análise feita no referido processo administrativo, percebemos que os documentos foram encaminhados para a perícia médica, para análise técnica dos períodos laborados como especial, contudo, o processo retornou sem a análise, devido a licença médica do servidor responsável, e por conseguinte, indeferiu o benefício do segurado, não reconhecendo nenhum período.

Neste caso, percebemos a conduta do INSS com seus segurados, que sequer analisou os documentos anexados no processo de benefício nº 42/173601934-9, sendo o segurado motorista de ônibus e caminhão injustiçado.

De análise do processo administrativo, percebemos que o segurado comprovou o exercício da atividade especial, no período anterior à 28/04/1995, pelas CTPS anexas no processo administrativo, devendo referido período ser reconhecido pelo enquadramento nos decretos da época, bem como apresentou os formulários para comprovar o período posterior à 28/04/1995, conforme vejamos.

Para comprovar o período laborado entre 05/07/1995 a 28/10/1999, atesta a exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 81,3 decibéis. Para esse período, considera atividade especial pela exposição ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis.

Para o período laborado entre 29/04/1995 a 18/11/2006, o segurado apresentou formulário atestando a exposição ao agente nocivo ruído de 94 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido em lei.

Período laborado entre 04/12/2006 a 19/06/2009, também restou comprovado pelo formulário anexo no processo administrativo, o qual atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 85 decibéis.

O período laborado entre 24/02/2010 a 19/07/2013, o segurando anexou ao processo administrativo o formulário emitido pela empresa, atestando a exposição ao agente nocivo calor de 28,9 IBUTG, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15.

O último período laborado, entre 31/07/2013 a 15/12/2017, o segurado comprovou a exposição ao agente nocivo ruído de 85 decibéis, acima do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, de acordo com o formulário anexo ao processo administrativo.

Portanto, o segurado do processo de benefício nº 42/173601934-9, comprovou que exerceu atividade caracterizada como especial, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, possuindo pleno direito ao benefício de aposentadoria especial, conforme artigo 57 e 58 da lei 8.213/91, contudo, restou ceifado o direito do segurado pelo INSS, sem qualquer justificativa.

Dessa forma, podemos perceber que o INSS, de forma absurda e sem qualquer critério técnico, ou respaldo jurídico, nega o benefício de aposentadoria especial ao segurado motorista de ônibus ou caminhão, mesmo sendo comprovado a especialidade da função pelos formulários exigidos pelo INSS.

2.4 Das decisões judiciais

Diante da negativa do INSS em conceder o benefício de aposentadoria especial, o segurado motorista de ônibus e caminhão se vê obrigado a recorrer ao poder judiciário, visando garantir seu direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

O segurado injustiçado pelo INSS, pode recorrer ao poder judiciário visando garantir o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, o qual irá analisar toda a documentação apresentada no processo administrativo de forma correta, e de acordo com a lei, objetivando garantir o direito do segurando, mas sobretudo, garantir a justiça.

O segurado possui duas opções para ajuizamento na esfera judicial, o mandado de segurança, para direito líquido e certo, ou a ação ordinária, quando há necessidade de dilação probatória.

O mandado de segurança é o remédio constitucional que visa garantir direito líquido e certo, contra qualquer ato ou omissão de autoridade, abusiva de poder ou ilegal, não amparado pelo *habeas corpus* (artigo 5°, LXIX, CR/88).

Para Marcelo (2014, p.196) o direito líquido e certo surge quando o segurado instrui o processo administrativo com todos os formulários preenchidos de forma correta, não questionados a veracidade pelo INSS, bem como não restando dúvida dos vínculos empregatícios, e estando a interpretação equivocada pelo perito do INSS.

Sobre o mandado de segurança, cabe frisar que, o segurado possui o prazo de 120 (cento e vinte) dias para interposição, a contar da ciência da decisão administrativa do INSS (artigo 23, lei 12.016/09).

Segunda opção é a via ordinária, quando o direito do segurado depende de dilação probatória ou quando ultrapassar o prazo do mandado de segurança, possuindo direito o segurado a tutela provisória de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Dessa forma, o segurado motorista de ônibus e caminhão, injustiçado pelo INSS, poderá ver seu direito ao benefício de aposentadoria especial garantido pelo poder judiciário.

A título de informação, o primeiro segurado citado no tópico anterior, do processo de benefício nº 42/167.333.903-1, entrou com ação ordinária na Justiça Federal de Mato Grosso, pelo processo judicial nº 0000767-78.2016.4.01.3600, e teve sua aposentadoria especial garantida pela tutela provisória de urgência deferida, conforme trecho colacionado abaixo:

Considerando o quanto exposto acima, entendo, pois, comprovado o tempo de serviço em condições especiais nos seguintes períodos: 01/03/1983 a 31/08/1983, 21/09/1983 a 12/12/1983, 01/07/1984 a 07/08/1985, 22/04/1986 a 06/11/1987, 01/12/1987 a 23/04/1988, 06/05/1989 a 15/04/1990, 02/05/1990 a 21/01/1991, 10/08/1991 a 22/04/1993, 01/11/1993 a 23/02/1995, 05/07/1995 a 28/10/1999, 08/08/2001 a 12/06/2007 e 05/09/2007 a 04/08/2014, em razão da efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído, calor, vibração e acidentes), o que caracteriza o desempenho de atividade profissional sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física. Como o somatório desses períodos resulta em 25 anos, 6 meses e 16 dias, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial perseguida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que reconheça como atividade especial as desempenhadas pelo autor, NELSON PEREIRA LOPES, RG 108264 SSP/PR, CPF 265.981.591-72, nos períodos mencionados no parágrafo anterior, implantando o benefício de aposentadoria especial.

Cite-se e intime-se para, no prazo de dez dias, o INSS cumprir esta decisão.

Ademais, outro exemplo plausível é o processo judicial nº 0005321-90.2015.4.01.3600, onde percebe-se que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial ao segurado, e a Justiça Federal, concedeu referido benefício, reconhecendo como especial os períodos laborados como motorista de ônibus ou caminhão, conforme trecho da sentença colacionada abaixo:

No presente caso, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como de labor especial: a) 01/08/1987 a 30/10/1987 — motorista b) 14/12/1987 a 18/11/2006 — motorista c) 04/12/2006 a 14/02/2014 — motorista Reconheço os vínculos constantes nos itens "a" e "b" até 28/04/1995, como período de atividade especial, por presunção legal do decreto nº 53.831/64. De 29/04/1995 a 18/11/2006 reconheço os períodos como de atividade especial, conforme atestado em PPP de fl.36. De 04/12/2006 a 14/02/2014 reconheço os períodos como de atividade especial, conforme atestado em Laudo pericial fls.228/246. Desse modo, constata-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial na data do requerimento administrativo (DER14/02/2014), conforme contagem feita e juntada abaixo, onde perfazia um total de 26 anos, 4 meses e 19 dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos: 01/08/1987 a 30/10/1987 – motorista; b) 14/12/1987 a

18/11/2006 – motorista; c)04/12/2006 a 14/02/2014 – motorista; que perfazem um total de 26 anos, 4 meses e 19 dias. b) implantar, em tutela antecipada, o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora, com data de início do benefício (DIB:14/02/2014) na data do requerimento administrativo, e data de início de pagamento (DIP: 01/07/2017) no primeiro dia desta competência;

Dessa forma, verifica-se que o poder judiciário concede o benefício de aposentadoria especial ao segurado motorista de ônibus e caminhão, que comprovar que exerce atividade especial, injustiçado e prejudicado pelo INSS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Inicialmente, o objetivo deste artigo científico é trazer com mais clareza e simplicidade o direito do segurado motorista de ônibus e caminhão, injustiçado pelo INSS, visando a proteção desta classe de trabalhadores, sendo de suma importância a orientação jurídica para referido segurado.

Ressaltando-se que, para a concessão do benefício, o segurado motorista de ônibus ou caminhão, deverá comprovar a exposição aos agentes nocivos durante 25 (vinte e cinco) anos de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Além da comprovação que deverá ser feita através de formulários, estabelecidos pelo INSS.

Importante destacar que, o benefício de aposentadoria especial é concedido de forma "antecipada", visando que o próprio segurado possa ter uma melhor condição de vida, sendo uma forma de compensação pelos desgastes causados durante todo o labor do segurado.

Cabe destacar ainda, a injustiça praticada pelo INSS, em decidir sempre por indeferir o benefício de aposentadoria especial, sem levar em consideração os documentos apresentados pelo segurado, o qual, se vê indefeso e desamparado pelo INSS.

Sendo assim, o objetivo do estudo é à defesa e permanente luta para com os cidadãos que labutam em condições degradantes, em especial o motorista de ônibus e caminhão, possibilitando melhores condições de vida e de trabalho para essa classe de trabalhadores, injustiçados pelo INSS, visando despertar interesse pelo tema, para que outras pessoas possam buscar seus direitos perante a justiça.

Dessa forma, cabe aos operadores de direito, orientar e direcionar, os segurados motoristas de ônibus ou caminhão, visando resguardar o direito destes ao benefício de aposentadoria especial, buscando a justiça necessária para essa classe de trabalhadores, visando sempre por uma sociedade mais justa e digna a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/10/2019.

Decreto nº 2.172, de 05 de março de **1997**. Dispõe sobre o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm. Acesso em 12/10/2019.

JUSTIÇA FEDERAL, **Seção Judiciária de Mato Grosso**. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/sjmt/. Acesso em 12/10/2019.

KERTZMAN, Ivan. **Direito previdenciário: para aprender direito.** São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática.** Curitiba: Juruá, 2013.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de **1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm > Acesso em 12/10/2019.

Lei nº 9.032, de 28 de abril de **1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm. Acesso em 12/10/2019.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial.** Leme: J. H. Mizuno, 2011.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial – 3ª ed.** Leme: J. H. Mizuno, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito Previdenciário – 5ª ed**. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social – 32ª ed**. São Paulo: Atlas, 2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br. Acesso em 12/10/2019.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social - 4ª ed.** Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado – 8ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos; Berbel, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.